

**Ação monitória - Prova escrita - *Causa debendi* -  
Declinação - Desnecessidade -  
Dívida inexistente - Ônus da prova**

Ementa: Ação monitória. Prova escrita. Desnecessidade de declinar a *causa debendi*. Inexistência da dívida. Ônus probatório do réu.

- Ante o disposto no art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a “ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”.

- A distribuição do ônus probatório em sede de ação monitória deve orientar-se de modo que, enquanto ao credor incumbe a apresentação da prova escrita exigida pela lei, ao réu faculta-se a apresentação de embargos com o intuito de desconstituir a força monitória reconhecida à prova escrita, podendo, para tanto, discutir a *causa debendi* do negócio.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.278857-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Health Car Ltda. - Apelado: Roberto Machado Domingos - Relatora: DES.ª CLÁUDIA MAIA**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de março de 2008. - *Cláudia Maia* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

DES.ª CLÁUDIA MAIA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Health Car Ltda. contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos de ação monitória ajuizada por Roberto Machado Domingos, rejeitou os embargos monitórios e, por conseguinte, constituiu de pleno direito em título executivo judicial os valores declinados na petição inicial.

Nas razões recursais de f. 52/57, a apelante informa que o apelado exercia a função de administrador da empresa ré juntamente com outros dois sócios. Aduz que os cheques objeto da lide teriam sido entregues ao apelado em garantia dos valores repassados para sua empresa a título de investimentos. Assevera que o autor, utilizando-se da prerrogativa de sócio, não teria devolvido os cheques para a empresa ré. Sustenta que caberia

ao apelado argüir o fato que gerou o crédito pleiteado na inicial. Alega, ainda, que teria sido provada a má-fé do apelado em cobrar cheques da própria empresa. Ao final, requer o provimento do recurso.

O apelado apresenta contra-razões recursais às f. 61/63, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença guerreada.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata a espécie de ação monitória ajuizada pelo apelado em face da apelante, na qual se busca a - - constituição de título executivo judicial no valor de R\$15.578,48 (quinze mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Consoante estabelece o art. 1.102a do Código de Processo Civil, a "ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel".

Do dispositivo supra, computa-se que só é cabível o procedimento monitório caso se trate de prova escrita sem eficácia de título executivo. Isso porque a sua finalidade é justamente conferir a exequibilidade a documento que não teve e continua não tendo força executiva.

Nos dizeres do festejado Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira,

a ação monitória tem natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do art. 1.102 a do CPC (STJ, REsp 208.870-SP, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 08.06.99, DJU de 28.06.99).

Ainda, para Nelson Nery Júnior,

qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro; e) telegrama; f) fax (*Atualidades sobre o Processo Civil: A Reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de 1994 e de 1995. RT 1996, p. 228*).

Seguindo essa linha conceitual, tem-se que o cheque prescrito pode perfeitamente ser utilizado para o manejo da ação monitória por constituir documento escrito que comprova o débito, nos termos exigidos pela lei.

Cumprido registrar que a matéria se tornou estreme de dúvidas com a edição da Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito".

Em que pese entendimento contrário, entende-se, ainda, que o cheque, por si só, basta para comprovar a

existência da dívida e a busca do título executivo pela via da ação monitória, tornando prescindível a indicação da causa de sua emissão.

Não se afigura correta a interpretação de que o cheque prescrito seria simplesmente um indício de prova material, tornando imperiosa a descrição da *causa debendi*, pois, se assim entendesse, estar-se-ia transmutando a ação monitória em ação ordinária, na qual se exige ampla e complexa cognição.

Nesse passo, a distribuição do ônus probatório em sede de ação monitória deve orientar-se de modo que, enquanto ao credor incumbe a apresentação da prova escrita exigida pela lei, ao réu faculta-se a apresentação de embargos com o intuito de desconstituir a força monitória reconhecida à prova, podendo, para tanto, discutir a *causa debendi* do negócio.

Ainda, a teor do art. 333, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão inerente à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, certo é que as alegações acerca da *causa debendi* apresentadas pelo réu devem vir acompanhadas de prova robusta, cabal e convincente, sob pena de não surtirem qualquer efeito.

A esse respeito, confira a lição de José Rubens Costa:

O autor apresenta início de prova escrita - comprovação parcial do fato constitutivo -, e o réu, se quiser defender-se, dispõe do direito aos embargos (art. 1.102c), competindo-lhe o ônus probatório para desconstituir a força monitória reconhecida pelo juiz ao deferir a ação, com base no convencimento proporcionado pela sumária cognição representada pela essencial prova escrita do suposto credor. Também lhe assiste o ônus dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (art. 333, II) (*Ação monitória*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 14/16).

No mesmo sentido vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Ação monitória. Cheque prescrito. Declinação da *causa debendi*. Desnecessidade. - Na ação monitória fundada em cheque prescrito, não se exige do autor a declinação da *causa debendi*, pois é bastante para tanto a junta da do próprio título, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541666/MG, 4ª Turma, Min. César Asfor Rocha, j. em 05.08.2005, DJU de 02.05.2005).

Ação monitória. Cheque prescrito. Embargos ao mandado monitório. Arguição de ilegitimidade de parte ativa e de inépcia da inicial. Improcedência das preliminares.

- Para o exercício da ação monitória, cabe ao autor instruí-la com a prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo (art. 1.102a do CPC). Apresentado pelo credor o cheque, o ônus da prova da inexistência do débito incumbe ao réu (REsp nº 285.223-MG). Réu embargante que, no caso, não nega a emissão das cópias, assim como a própria existência da dívida. Recurso especial não conhecido

(REsp 440653/PR, 4º Turma, Min. Barros Monteiro, j. em 17.09.2002, DJU de 17.03.2003).

No presente caso, verifica-se que a apelante, em sede de contestação, questionou a relação negocial motivadora da emissão dos cheques. Para tanto, argumentou que estes teriam sido entregues ao apelado apenas para garantir operações empresariais.

A despeito disso, no decorrer da instrução do feito, embora tenha o d. Juiz singular intimado as partes para especificar provas, a apelante ficou-se inerte, sem nada requerer.

Sendo assim, conforme ressaltou o d. Juiz singular, o que se conclui é que a apelante, de fato, nada trouxe aos autos capaz de comprovar a tese de que os cheques foram emitidos apenas para garantir operações comerciais.

Decerto que, não há como, baseando-se simplesmente nas alegações da apelante e na oposição ao pagamento do título, ter por desnaturada a *causa debendi* ou mesmo demonstrada suposta ilegalidade do negócio.

Como já dito, constitui incumbência do réu a desconstituição da força monitória do título apresentado, sendo, pois, imprescindível a apresentação de prova concreta.

As alegações apresentadas em apelação também não socorrem a apelante, pois o fato de o apelado ser sócio e administrador desta, por si só, não impede a emissão dos cheques.

Além disso, não se vislumbra, *a priori*, irregularidade nos títulos, porquanto foram emitidos em conformidade com o contrato social, o qual torna necessária a assinatura de pelo menos dois sócios, sendo obrigatoriamente um deles a Sr.ª Adelaine Marli da Terra Caldeira Sette.

Nessa toada, tendo em vista que o apelado apresentou os cheques prescritos de f. 09/11, satisfazendo a exigência do art. 1.102a do Código de Processo Civil, ao passo que a apelante, muito embora tenha questionado a *causa debendi* e a legalidade da dívida, não comprovou as suas alegações, descurando-se do ônus probatório que lhe incumbia, não resta alternativa senão a procedência do pleito inicial.

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença.

Custas, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO HENRIQUE e BARROS LEVENHAGEN.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

• • •